



**Agravo de Instrumento nº 0005163-82.2025.8.19.0000**

**Agravante: CONSTRUTORA MADEL LTDA.**

**Agravado: JOSÉ BRAZ DE ALMEIDA VARGAS EPP**

**(Classificação: 04)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. RECURSO DA EXECUTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

**1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a impugnação à penhora em cumprimento de sentença.**

**2. A agravante alegou que os bens penhorados são necessários ao desenvolvimento de suas atividades empresariais, requerendo a declaração de impenhorabilidade.**

**3. O Juízo de origem, no entanto, rejeitou a impugnação, considerando que a agravante não apresentou provas de que os bens penhorados são essenciais para a continuidade de sua atividade.**

**4. A impenhorabilidade dos bens necessários ao estabelecimento comercial não é absoluta, sendo necessária a comprovação da indispensabilidade dos bens para o funcionamento da empresa, o que não foi demonstrado pela agravante.**

**5. Princípio da menor onerosidade que deve ser**



ponderado com o princípio da efetividade da execução, preservando-se os direitos do credor.

6. Inexistência de indicação, pela executada, de alternativa menos gravosa para a satisfação do crédito.

7. Recurso desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0005163-82.2025.8.19.0000.

Acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA MADEL LTDA em face da decisão proferida pela 6ª Vara Cível da Comarca de Niterói, assim lançada:

*“Cuida-se de feito em fase de cumprimento da sentença proferida no id. 188, nos seguintes termos: “(...)ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré ao pagamento de R\$49.004,80 (quarenta e nove mil e quatro reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês,*



*contados de cada vencimento e correção monetária a partir do inadimplemento de cada dívida. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (...)” Determinação de intimação do executado no id. 240, com decurso de prazo atestado no id. 249, sem manifestação. Determinação de penhora eletrônica no id. 283. Resultado negativo do SISBAJUD no id. 298. Determinação de penhora de bens com expedição de mandado de penhora e avaliação no id. 310, renovada no id. 352 com nomeação de Adriana Cristina Lopes e LEONARDO AFONSO AMADO como depositários. Diligência cumprida conforme certidão do id. 361 e auto de penhora do id. 363. Impugnação à penhora apresentada pelo executado no id. 367 sustentando que todos os bens móveis penhorados são bens necessários ao desenvolvimento das atividades empresárias e que o valor dos bens alcança apenas 1/6 do valor exequendo. Requer a declaração de impenhorabilidade dos bens, a limitação dos bens penhorados àqueles que possam ser retirados das dependências sem que sejam causados danos ao imóvel e que sejam impostos ao exequente os custos com os reparos que deverão ser realizados no imóvel em que se encontram os bens em razão da retirada. Manifestação do exequente/impugnado no id. 386 pugnando pela rejeição da impugnação. É o relatório. Decido. O executado afirma que os bens penhorados, na verdade, são impenhoráveis, uma vez que são necessários para o desenvolvimento das atividades empresariais. Entretanto, não apresentou qualquer elemento probatório de suas alegações. Afere-se do termo do id. 363 que a penhora alcançou aparelhos de ar-condicionado, televisão, poltrona, armários, micro-ondas, uma geladeira, itens que não são*



*evidentemente imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades. Tampouco o executado apresentou qualquer indicação de bens que pudessem substituir os já penhorados. Além disso, os bens não são estruturais ou de difícil retirada. Dessa forma impõe-se a rejeição da penhora e o prosseguimento do cumprimento de sentença. Pelo exposto, rejeito a impugnação e determino o prosseguimento do feito. Junte-se o resultado RENAJUD. Intimem-se as partes.”*

Em seu recurso, a agravante alega que os bens penhorados são necessários ao desenvolvimento de sua atividade empresária. Em razão disso, requer a reforma da decisão agravada para a declaração de impenhorabilidade de todos os bens móveis indicados no auto de penhora e avaliação.

Contrarrazões (id. 15).

### **É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.**

O recurso deve ser conhecido diante da presença dos requisitos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo) de admissibilidade.

A questão de fundo refere-se a cumprimento de sentença em que a agravante foi condenada ao pagamento da quantia de R\$49.004,80.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho**  
**Décima Nona Câmara de Direito Privado**



Foi deferida a penhora portas adentro no endereço da executada/agravante, tendo a diligência sido bem-sucedida, com a lavratura do auto de penhora, avaliação e depósito (id. 363). Confira-se:

363

AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO

Aos 03 dias do mês de janeiro do ano de 2024 em cumprimento ao mandado n. 836/2023 expedido por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Niterói - RJ - extraído dos autos do processo n. 0053200-18.2017.8.19.0002 em que é Autor JOSÉ BRAZ DE ALMEIDA VARGAS EPP (Representante Legal José Braz de Almeida Vargas) e Réu CONSTRUTORA MADEIRA LTDA, nós Oficiais de Justiça Avaliadores nos dirigimos à Rua Joaquim Távora n. 72 sala 1201 - Icaraí/Niterói-RJ, onde procedemos à penhora do(s) seguinte(s) bem(s):

- 1 - UMA TV TELA PLANA - 40 POLGADAS UNY T94L - AVALIADA EM R\$1.000,00 (UM MIL REAIS)
- 2 - UM CONJUNTO COMPLETO EM LANTERNA DE 03.01 LUGARES - AVALIADO EM R\$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS)
- 3 - UM APARELHO DE CONDICIONADO HITACHI SPLIT QJ0003TU - AVALIADO EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
- 4 - UMA MESA AUXIL. DE SALA COR CLARA - AVALIADA EM R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS)
- 5 - UMA IMPRESSORA HP DESKJET F2050 - AVALIADA EM R\$300,00 (TREZENTOS REAIS)
- 6 - UM COMPUTADOR (TORRE - MONITOR SAMSUNG - RECLINO) - AVALIADO EM R\$1.000,00 (UM MIL REAIS)
- 7 - UM APARELHO DE CONDICIONADO HITACHI - 12.000 BTU INVERTEER - AVALIADO EM R\$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS)
- 8 - UMA GELADEIRA CONSUM. FACILITE 1 PORTA BRANCA - AVALIADA EM R\$1.000,00 (UM MIL REAIS)
- 9 - UM FILTRO DE AGUA SÓF. SIBA QUEREST BRANCO - AVALIADO EM R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS)
- 10 - UM MICROONDAS LG BRANCO - AVALIADO EM R\$400,00 (QUATROZENTOS REAIS)
- 11 - UM APARELHO DE CONDICIONADO SPLIT CONSUM. INVERTEER - AVALIADO EM R\$1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS)
- 12 - SETE ARMÁRIOS MADEIRA TIPO ARQUIVO APROXIMADA 1,60 X 0,80 m COM 2 PORTAS - 4 PRateleiras INTERNAS CABA - AVALIADO EM R\$3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS)
- 13 - DOIS APARELHOS DE AR CONDICIONADOS EM UNIDADE HITACHI - AVALIADOS EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
- 14 - QUATRO ARMÁRIOS MADEIRA TIPO ARQUIVO APROXIMADA - NENTE 0,70 X 0,80 m COM 1 PORTA - PRateleiras INTERNAS CABA - AVALIADOS EM R\$1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS)
- 15 - UMA MESA MADEIRA PARA ESTACAO TRABALHO - AVALIADA EM R\$500,00 (TREZENTOS REAIS)
- 16 - CINCO CADEIRAS RODIZIO CORCINZA COURO - AVALIADAS EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - MARCA CEQUIREL
- 17 - UMA CADEIRA MARCA CEQUIREL RODIZIO ENCOFADO ARTISTICA - AVALIADA EM R\$500,00 (TREZENTOS REAIS)
- 18 - 02 COMPUTADORES (TORRE - RECLINO - MONITOR SAMSUNG) HINK CENTER - AVALIADOS EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
- 19 - 02 MONITORES SAMSUNG - AVALIADOS EM R\$400,00 (QUATROZENTOS REAIS)
- 20 - SETE CADEIRAS PARA ESTACAO TRABALHO LUTIA COM 04 CADERNOS CABA - AVALIADAS EM R\$3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS)
- TOTAL DOS BENS PENHORADOS: R\$35.000,00 (TRINTA E TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS)**

Colônia ...

*Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho*  
*03.1.2024*

*Jose Bayardo B. F. Junior*  
*03.1.2024*

Ato contínuo, a executada/agravante impugnou a penhora, argumentando que todos os bens móveis penhorados são necessários ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. O Juízo de origem rejeitou a impugnação, o que levou à interposição do presente recurso.

A decisão agravada deve ser mantida.







É admitida a penhora de bens móveis que guarnecem a empresa executada, salvo os que são necessários à atividade empresarial, conforme o art. 833, V, do CPC.

A impenhorabilidade dos bens que guarnecem o estabelecimento comercial não é absoluta, sendo voltada exclusivamente à proteção da continuidade da pessoa jurídica. Cabe à parte executada comprovar que tais bens são essenciais à atividade empresarial.

Na presente hipótese, a agravante/executada limitou-se a afirmar que a penhora dos bens móveis prejudica significativamente o funcionamento da empresa, sem, no entanto, indicar uma alternativa menos gravosa para a satisfação do crédito.

Cumprir destacar que o princípio da menor onerosidade não é absoluto, devendo ser analisado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor.

É encargo da agravante demonstrar de forma cabal que os bens penhorados são indispensáveis ao funcionamento da empresa, ônus do qual não se desincumbiu.

Como salientado pelo Juízo de primeiro grau:

***“Afere-se do termo do id. 363 que a penhora alcançou aparelhos de ar-condicionado, televisão,***



*poltrona, armários, micro-ondas, uma geladeira, itens que não são evidentemente imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades. Tampouco o executado apresentou qualquer indicação de bens que pudessem substituir os já penhorados. Além disso, os bens não são estruturais ou de difícil retirada”.*

Pelo exposto, **nego provimento do recurso.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO**  
**Desembargador Relator**